

Art. 3.º A eleição da junta de freguesia realizar-se-á no dia que for designado pelo governador civil e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos nos recenseamentos das freguesias de S. João e de S. Vicente.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Junta de Freguesia de S. Vicente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 158

Considerando que foi adjudicada à Empresa de Construções Lopes (Irmãos), L.^{da}, a empreitada de «Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos — Construção de um pavilhão para os serviços industriais (laboratório, serviços farmacêuticos, depósitos e armazéns); em Lisboa»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Empresa de Construções Lopes (Irmãos), L.^{da}, para a execução da empreitada de «Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos — Construção de um pavilhão para os serviços industriais (laboratório, serviços farmacêuticos, depósitos e armazéns), em Lisboa», pela importância de 1:290.345\$40.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 500.000\$ no corrente ano e 790.345\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 159

A defesa da saúde pública, quanto ao aspecto sanitário dos produtos alimentares, tem sido constante preocupação do Governo, bem documentada, aliás, em sucessivas providências legais, consoante as indicações da experiência e os progressos das ciências da alimentação.

Pelo que respeita, porém, ao fabrico de refrigerantes engarrafados, as normas ainda em vigor sobre a preparação e restrição do uso de certas matérias-primas já contam mais de vinte anos e mostram-se inadequadas. Com efeito, pesquisas sobre alguns refrigerantes engarrafados de consumo corrente, levadas a efeito, por amostragem, no Laboratório Central de Normalização e Fiscalização de Produtos, conduziram a resultados alarmantes quanto à inocuidade de muitos deles.

A indústria de refrigerantes deve distribuir-se, actualmente, por mais de quatrocentos e cinquenta estabelecimentos, com uma produção anual de, aproximadamente, oitenta milhões de garrafas, com o valor de mais de 50 000 contos. Trata-se, em regra, de pequenas e médias unidades industriais, deficientemente instaladas, utilizando água e outras matérias-primas de salubridade duvidosa e com uma linha de produção higiénicamente condenável.

Havia que rever o problema do fabrico de refrigerantes engarrafados. Por isso, fixam-se, desde já, as suas características e a utilização das respectivas matérias-primas e providencia-se sobre o exercício desta actividade industrial.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I) Disposições gerais

Artigo 1.º Para os efeitos do disposto neste decreto-lei, consideram-se refrigerantes as bebidas não fermentadas, para consumo não imediato, obtidas por diluição, emulsão, suspensão ou mistura em água, de sumos, concentrados, xaropes, essências naturais, infusos, pastas, extractos de frutos ou quaisquer outros de origem vegetal.

Art. 2.º Os refrigerantes poderão ser corados, acidulados e conservados nas condições estabelecidas neste decreto-lei e demais legislação em vigor, bem como adicionados de estabilizadores do equilíbrio físico desde que sejam inócuos.

Art. 3.º Só poderão designar-se por «refrigerantes naturais» os obtidos pela diluição em água de sumos de frutos, sem adição de corantes, acidulantes, conservantes ou estabilizadores.

Art. 4.º Os refrigerantes não gasificados ou adoçados obtidos pela diluição em água de sumos concentrados de frutos, por modo a reconstituir, quanto possível, os respectivos sumos naturais na sua concentração característica, designam-se por «sumos reconstituídos».

Art. 5.º O uso de designações alusivas a frutos, quer nas embalagens, quer em alguma forma de publicidade ou propaganda, só é permitido quando no fabrico dos refrigerantes entrem, como matérias-primas dominantes, além da água, sumos, xaropes, concentrados ou pastas de tais frutos; do mesmo modo, o uso de designações alusivas a outros vegetais só será permitido quando no fabrico entrem em proporções que as justifiquem.

§ único. As designações referidas no corpo deste artigo carecem de prévia aprovação da Inspeccção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.